

PARECER Nº 1594/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 065/01.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que: "altera redação do parágrafo único do artigo 374, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, aprovado pela Resolução nº 02/91.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto de resolução não reúne condições de prosperar, como veremos.

Para melhor entendimento da matéria se faz necessário a reprodução do art. 374 do Regimento Interno desta Edilidade, que se pretende alterar, que assim reza:

"Art. 374 - O policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

Parágrafo único - O policiamento poderá ser feito por investigadores da Polícia, elementos da Guarda Civil Metropolitana, Polícia Militar ou outros elementos requisitados à Secretaria da Segurança Pública do Estado e postos à disposição da Câmara".

Como se vê da leitura do dispositivo supratranscrito, o policiamento do edifício da Câmara é de responsabilidade da Mesa. E apesar de o Regimento Interno ter regulado a matéria, no referido artigo, deixou a cargo da Mesa, a escolha entre investigadores da polícia, elementos da Guarda Civil Metropolitana, Polícia Militar ou outros elementos requisitados à Secretaria de Segurança Pública.

Desta forma, a presente propositura ao determinar que o policiamento deva ser feito por elementos da Guarda Civil Metropolitana, num percentual de 80 (oitenta por cento), acaba por adentrar na seara das matérias de iniciativa reservada à Mesa da Câmara.

Tal entendimento agasalha-se no disposto no art. 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município, que determina ser atribuição da Mesa:

"I - tomar iniciativa nas matérias a que se refere o inciso III do art. 14."

Por sua vez, o art. 14, inciso III, estabelece:

"III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias".
(destaque nosso)

Ante o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/12/01.

Arselino Tatto - Presidente

Salim Curiati - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Gilson Barreto

Jooji Hato

Laurindo

Vanderlei de Jesus